
**Relatório preliminar sobre a Missão da Relatorias Nacional para os Direitos Humanos
à Alimentação Adequada, à Água e à Terra Rural sobre a situação dos Direitos
Humanos dos Povos Indígenas Guaranis de Santa Catarina.**

10 a 12 de abril de 2006

1. A Relatoria para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural realizou, entre os dias 10 e 12 de Abril do ano de 2006, em Santa Catarina, missão para investigar denúncias de violações dos referidos direitos humanos do Povo Guarani, apresentadas pelo CONSEA – Conselho Estadual de Segurança Alimentar, com apoio do CIMI – Conselho Missionário Indigenista, do Movimento Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina e do Projeto Rondon, entre outras entidades.
2. A missão foi constituída de três etapas: visitas às aldeias indígenas (Pindoty, Tiarajú, Tarumã e M'biguaçu), reunião com autoridades públicas e audiência pública para encaminhamento das denúncias recebidas pela Relatoria.
3. O presente relatório, em razão do seu caráter preliminar, visa tratar das violações de direitos que foram constatadas e das recomendações que serão feitas às autoridades públicas, com cópia para as comunidades indígenas, para o CONSEA-SC e entidades da sociedade civil. Um documento mais completo, descrevendo e analisando as informações e dados obtidos com as três etapas da missão, será, em um período de três a quatro meses, apresentado ao mesmo público, já incorporando as primeiras ações de monitoramento do cumprimento das recomendações agora apresentadas, se viável mediante o retorno da Relatoria ao Estado. Desta maneira, pretende-se fortalecer o processo continuado de monitoramento da realização dos direitos humanos dos povos indígenas em Santa Catarina, contribuindo para a consolidação do monitoramento da realização dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais neste estado e no Brasil.

Aspectos positivos e principais violações aos Direitos dos Povos Indígenas Guarani do Estado de Santa Catarina constatados durante a missão:

4. É válido ressaltar, a princípio, alguns aspectos positivos que foram detectados e que representam um avanço na capacidade de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, de uma maneira geral, bem como dos povos indígenas do Estado de Santa Catarina, de forma mais específica:
 - a. Avanços em âmbito nacional:
 - ❖ Criação da Comissão Nacional de Políticas Indígenas, com representação expressiva dos povos indígenas, tendo em vista que um dos propósitos dessa comissão é elaborar a proposta de composição, atribuições e instituição do Conselho Nacional de Políticas Indígenas que teria o papel de criar, articular e monitorar a política e programas voltados para os povos indígenas;
 - ❖ Criação da Comissão para o monitoramento de violações ao Direito Humano à Alimentação, por proposição da Relatoria e do CONSEA Nacional, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.
 - b. Avanços em âmbito estadual:
 - ❖ Criação da Câmara de Promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada do Estado de Santa Catarina, envolvendo representantes de diferentes setores do poder público, por proposição do CONSEA-SC.
 - ❖ Demarcação e homologação das terras da Aldeia Guarani de M'biguaçu, ressaltando-se, porém, a insuficiência da área demarcada para garantia de um padrão de vida minimamente adequado para os índios dessa aldeia, fato agravado pela duplicação da BR-101;
 - ❖ O alcance dos programas de renda mínima nas aldeias Guarani visitadas, a exemplo do Programa Bolsa Família, ressaltando-se, porém, que o programa não abrange toda população indígena que se enquadra nos critérios legais para inclusão no programa;
 - ❖ A ampliação da equipe da FUNASA no Estado, ressaltando-se, porém, que esta equipe ainda é insuficiente para atender a demanda desta população;
5. A criação destas instituições, bem como os pequenos avanços observados colaboram, mas não permitem a superação do quadro grave de violações dos direitos dos povos indígenas constatado durante a missão.

6. Os direitos previstos nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, o que inclui o Direito Humano à Alimentação Adequada^{1 e 2}, aos quais o Brasil aderiu ou ratificou, especialmente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não estão sendo observados, como deveriam ser, pelas autoridades públicas brasileiras.
7. Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU³ é dever do Estado (poderes executivo, legislativo e judiciário) que assinou estes tratados garantir o respeito, proteção, promoção e provimento destes direitos. Entretanto, em razão das denúncias recebidas, pode-se constatar que essas obrigações não estão sendo cumpridas.
8. As alegações de violações de direitos permitem evidenciar que o Estado brasileiro, através de seus agentes públicos, dos diversos poderes e diferentes instâncias, está violando as normas internacionais e as normas brasileiras que consagram os direitos fundamentais dos povos indígenas, o que também é verificado no Estado de Santa Catarina.

Violações da obrigação de Respeitar os direitos humanos à alimentação adequada, água e terra rural

9. Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU⁴ a obrigação de respeitar implica vedação, aos poderes públicos dos Estados-partes, de adotar quaisquer medidas que resultem no bloqueio do acesso destes direitos.

¹ O Direito Humano à Alimentação tem marco jurídico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, através do artigo XXV, expôs: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação”. Posteriormente outras instrumentos de proteção de direitos humanos afirmaram este direito, dentre estes o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que através do seu artigo 11 reconheceu o direito à alimentação como parte do direito de todos a um nível de vida adequado e a Declaração Universal para Erradicação da Fome e da Subnutrição

² O direito à alimentação também foi reconhecido e reafirmado em várias reuniões e cúpulas internacionais e seus documentos finais, podemos citar a Declaração de Princípios e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, de 1979, a Cúpula Mundial da Criança de 1990, a Conferência Internacional sobre Nutrição de 1992, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague, de 1995, a Conferência de Pequim sobre a Mulher, de 1995. Os principais documentos que esclarecem o conceito deste direito são o Comentário Geral n 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, e o texto das “Diretrizes Voluntárias”, elaborado por um Grupo Intergovernamental que foi facilitado pela FAO.

³ Remete-se o leitor à leitura do Comentário Geral n 12 e do Comentário Geral n 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Os dois textos estão disponíveis em Inglês, Francês e Espanhol no site oficial das Nações Unidas.

⁴ Remete-se o leitor à leitura do Comentário Geral n.º 12 e do Comentário Geral n 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Os dois textos estão disponíveis em Inglês, Francês e Espanhol no site oficial das Nações Unidas

10. No caso específico do direito humano à alimentação adequada cabe ao Estado respeitar o direito humano de todos de alimentar a si próprio e suas famílias por seus meios. O Estado não pode, por meio de leis, políticas públicas ou ações de outra natureza, deixar de observar esta obrigação.
11. De acordo com as denúncias, recebidas pelo Relator, em Santa Catarina houve desrespeito aos Direitos Humanos do Povo Guarani, nos seguintes casos:

Grandes Projetos, realizados através de empresas que têm participação do poder público, que afetam as áreas indígenas sem a devida observação da legislação brasileira:

12. As aldeias Guaranis vêm sendo afetadas por projetos, de grande e médio porte, que impedem ou dificultam o usufruto de suas terras tradicionais, além de afrontarem normas de proteção dos direitos indígenas. Nas aldeias que foram visitadas foram feitas as seguintes denúncias:

- a) **Instalação, realizada pela CELESC, de torres de baixa e média tensão na aldeia de M'biguaçu** sem o cumprimento dos requisitos legais para esse ato e sem consulta à comunidade, o que fere o direito previsto no art. 7º da convenção 169 da OIT⁵, de *“participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”*. Essa ação afronta os dispositivos da CF e gera a obrigação de que sejam retiradas as torres deste território, gerando também o dever de indenização por ato ilícito.
- b) **Duplicação da BR 101:**

O Projeto de duplicação da BR 101 tampouco considerou de forma adequada o direito acima citado. Atualmente, a BR corta a área da aldeia e, assim, os índios usam um lado da estrada para plantio e outro para moradia, submetendo-se a inúmeros riscos, além do intenso ruído que prejudica as atividades educacionais desenvolvidas na área, vez que as moradias estão próximas da rodovia que é de intensa movimentação de veículos.

Os índios também alegam que o valor pago como indenização (R\$ 382.000,00) pelos danos decorrentes da realização do projeto é insuficiente para garantir uma superação dos prejuízos causados.

⁵ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes e foi incorporado à legislação brasileira através do Decreto 143 de 2002.

Além disso, a FUNAI e o DNER estabeleceram convênio para que fossem adotadas medidas mitigadoras para evitar acidentes que afetassem os índios, como, por exemplo, construção de passarelas, entre outras. Porém, essas medidas nunca foram adotadas nos termos deste convênio, o que já causou morte de três índios no trecho norte da BR.

A duplicação da BR no trecho sul, por sua vez, implica remoção de aldeias, a exemplo de Cambirela e Campo Bonito (RS) e prejudicará o espaço de outras TI's. Apesar dos recursos alocados para medidas mitigadoras serem maiores para esse trecho, a verba destinada para aquisição de área para as comunidades indígenas é insuficiente para lhes garantir o acesso à terra de maneira adequada, vez que estas áreas têm entre 50 e 100 hectares.

- c) **Instalação de Torres de distribuição de energia, pela empresa SC Energia**, em território indígena sem que fossem atendidos os requisitos legais e consultada as comunidades indígenas diretamente atingidas, aldeia de M'Biguaçu e Amâncio. Esta denuncia, a princípio foi feita contra a empresa pública **Eletrosul**. Em reunião com representantes da **Eletrosul**, a Relatoria foi informada que a empresa responsável pela instalação da referida linha seria a **SC Energia**, que se encontra instalada dentro do espaço físico da **Eletrosul** e da qual a **Eletrosul** controla cerca de 45% das ações.

d) Exclusão da comunidade indígena de Amâncio pela Eletrosul

A **Eletrosul** está com um projeto de instalação de redes de distribuição que afeta a área indígena Guarani na região de Biguaçu e Palhoça, porém, a aldeia de Amâncio, apesar de ser atingida pelo Projeto, não foi incluída no Processo de licenciamento para instalação e operação das obras. Em reunião com a **Eletrosul** a Relatoria foi informada que esta comunidade será incluída neste procedimento e que a **Eletrosul** irá dialogar, estando presente a FUNAI, com as comunidades indígenas afetadas para que o projeto seja realizado segundo os mandamentos legais;

Criação da Comissão Especial, de natureza interinstitucional, com a finalidade de proceder a estudos e ofertar sugestões à solução das questões indígenas no Estado de Santa Catarina, em setembro de 2004.

13. Esta é uma grave denúncia contra o governo federal e estadual, responsáveis pela criação desta comissão. Alega-se que desde a criação desta comissão houve um retrocesso no processo de demarcação das Terras indígenas no Estado de Santa Catarina. O processo de finalização da regularização das terras Guaranis de Morro dos Cavalos, que já se encontrava em fase bastante adiantada desde 2003, foi suspenso após criação da Comissão. Os estudos realizados pela FUNAI, para demarcação da Terra Indígena de Pindotã, Tiarajú, Tarumã e Morro Alto também restaram paralisados por decisão desta comissão. O processo de estudo para efetivação da homologação destas terras foi iniciado em maio de 2003, com prazo legal de 180 dias para término. Ressalte-se que em dezembro de 2004 a antropóloga entregou o relatório final sobre estas áreas, e, em virtude da realização desse estudo foi criada, por empresários, prefeituras e a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Santa Catarina, segundo denúncia do CIMI, a Associação dos Atingidos por Pretensões Indígenas.
14. Além disso, segundo informes jornalísticos⁶, o Governo Federal estaria condicionando à demarcação e homologação de terras indígenas à deliberação desta comissão - o que é inteiramente inconstitucional - vez que o Estado brasileiro, através de órgãos federais, tem como obrigação demarcar as terras indígenas, e não pode condicionar esta obrigação à ação de outras entidades.
15. A Sociedade Civil enviou carta para o Ministério da Justiça, para apurar a veracidade desta notícia, não obtendo respostas até hoje.

⁶ Diário Catarinense, p. 27, 30.09.2005

16. Ressalte-se, a propósito, que o prazo legal para conclusão da demarcação e homologação das terras indígenas no território brasileiro foi, em muitos anos, ultrapassado nos termos do ART. 67 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da CF.
17. Cumpre ressaltar, ainda, que a referida comissão instituída pelo Governo do Estado não conta com representantes de lideranças indígenas de Santa Catarina (Guaranis, Kaingang e Xokleng) e a sociedade civil e os indígenas afirmam que os membros desta comissão já adotaram, de forma pública, posições contrárias ao avanço da demarcação das terras indígenas no Estado (MJ, Portaria 2711 de 2004).
18. Portanto, as alegações de que esta comissão foi criada com o propósito de barrar o processo de demarcação das terras indígenas devem ser averiguadas pelas autoridades competentes, e os responsáveis pelo descumprimento da obrigação de demarcação de terras devem sofrer punições, em caso de omissão culposa que atente contra os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Proibição do usufruto das terras usadas tradicionalmente pelos Índios - A Funai e a Polícia Federal proíbem os índios de plantarem em suas terras

19. Na aldeia de Pindoty (Município de Araquari) foi denunciado que a FUNAI e a Polícia Federal vem proibindo os índios de cultivarem alimentos para consumo próprio com base no pressuposto de que, com esse cultivo, desmatam área de reserva florestal.
20. Representantes do CIMI, com base nas informações do Cacique da TI de Jabuticabeira, relataram que em julho de 2005 os índios procuraram a FUNAI para solicitar o melhoramento do acesso a aldeia e a instalação de energia elétrica, que o funcionário “Luis César” da FUNAI os encaminhou ao IBAMA. Por sua vez os funcionários do IBAMA os encaminharam para FUNAI, cujo funcionário afirmou que nada poderia fazer até a demarcação das terras.
21. Por iniciativa própria, os índios contrataram civis de Araquari para cortar as árvores necessárias para abertura da estrada, e, como não podiam pagar, doaram as madeiras cortadas como pagamento do serviço. Por essa razão, foram acusados de cometer crime ambiental e ameaçados de prisão pela Polícia Federal. Em razão das ameaças alguns índios abandonaram suas aldeias e os que permaneceram suspenderam suas culturas tradicionais.(ver documento anexo)

22. É imperativo ressaltar que o plantio para os índios é fundamental para sua segurança alimentar e nutricional, pois tem como propósito a alimentação do grupo, além disso, a Constituição Federal Brasileira consagrou o indigenato, direito congênito dos índios sobre as terras que ocupam ou ocuparam independente de título ou reconhecimento formal.
23. Nesse sentido, deve ser ponderado que de um lado há omissão do Estado que não tem sido ágil para demarcar essas terras, e, de outro lado, não se permite que os índios, cujas terras não foram demarcadas, reitere-se, por omissão do estado, usufruam suas terras tradicionais e, assim, garantam sua sobrevivência com dignidade. Essa dupla violação os condena a uma situação de vida precária e que afronta os princípios jurídicos que orientam, ou deveriam orientar, os órgãos públicos brasileiros.

Descumprimento da obrigação de Proteger os direitos humanos à alimentação adequada, água e terra rural

24. Cabe ao Estado proteger os habitantes de seu território contra ações de empresas ou indivíduos que violem seus direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Considerando este o teor da obrigação de proteger, segundo as denúncias recebidas, houve descumprimento desta obrigação nos seguintes casos:
- ❖ **FUNAI não cumpre seu papel de defesa dos direitos indígenas** - Todas as lideranças indígenas contactadas denunciaram a omissão do representante da FUNAI no Estado no que se refere à defesa e proteção dos direitos dos indígenas. Na realidade, as lideranças afirmam que o referido representante tem adotado posturas claramente contrárias aos interesses indígenas, como por exemplo, quando pôs em dúvida, quando consultado pela empresa **SC Energia**, a identidade indígena da comunidade de Amâncio⁷.

⁷“... o segmento entre o MV2 e MV3, foi deslocado da alternativa original para preservar um grande remanescente florestal e uma área de ocupação indígena. Na definição em campo da LT, através de contatos com a população local, a equipe foi informada de uma área de ocupação indígena no município de Bagaçu, mais precisamente próximo à Serra do Itinga.

A partir da informação foi contatado a FUNAI para esclarecer o fato, e foi relatada a seguinte situação:

"O representante da FUNAI (Sr. José João) informou que os índios residiam anteriormente em uma reserva indígena em Imarú e que abandonaram a mesma indo invadir a propriedade particular em questão, informou ainda que a FUNAI não reconhece a área como reserva indígena, embora o próprio representante visite esporadicamente o local para levar materiais e suprimentos que eventualmente são solicitados pelos índios" (negrito por ABRANDH)

Apesar da área não se configurar em uma reserva indígena, a equipe decidiu que nenhum traçado seria colocado nas áreas atualmente ocupadas. Assim sendo o desenvolvimento da linha se deu numa área de outra propriedade vizinha a citada, evitando com isto futuros problemas em relação à questão indígena” in: Relatório de Impacto ao meio ambiente - RIMA, da Implantação da Linha de Transmissão 525kV Campos Novos - Blumenau, PROSUL, Florianópolis, Fevereiro de 2005, para a SC Energia.: p 70-71.

- ❖ **Permanência de agricultores nas terras indígenas – intrusão.** A permanência destes agricultores, além de ensejar conflitos sociais, revela um descaso com grupos vulneráveis que acabam se confrontando em razão de uma omissão estatal; (Ver documento anexo)⁸
- ❖ **Predominância dos Interesses imobiliários de fortes grupos econômicos sobre os direitos dos Povos Indígenas** - As leis e os planos de desenvolvimento estadual e municipal acabam se submetendo aos interesses dos grupos econômicos mais fortes que, cada vez mais, conseguem fazer pressão sobre as instâncias públicas e barrar o processo de demarcação das terras indígenas. É Fundamental que os municípios que atendam aos Requisitos do Estatuto da Cidade elaborem seus planos diretores através de audiências públicas que, efetivamente, contem com a colaboração e participação ativa dos povos indígenas. Os índios, entretanto, estão alheios a esse processo, cabendo, às autoridades competentes lhes resguardar esse direito.

⁸ Exibido no site da Procuradoria Geral da República e atualizado até setembro de 2005, que denuncia o número de terras indígenas que são ocupadas por agricultores. Vide: <www.prg.mpf.gov.br> Acesso em 19 de abril de 2006.

Violações da obrigação de Realizar (Promover e Prover) os direitos humanos à alimentação adequada, água e terra rural.

25. A obrigação de realizar se divide em outros dois níveis obrigacionais: Promover e Prover os DHESC

26. Em relação ao DHAA a obrigação de promover significa que o Estado deve, através de ações públicas, facilitar o acesso de pessoas a recursos e meios suficientes para garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar e nutricional. Para os indígenas a promoção da demarcação, homologação e proteção das terras é crucial para superação do quadro grave de violações de direitos que afetam os indígenas. Entretanto, esta tem sido uma omissão inaceitável do Governo Federal. Em Santa Catarina, segundo as denúncias recebidas, está sendo **descumprida a obrigação de promover** os direitos dos Guaranis, pois:

❖ Não há avanços no processo de demarcação de terras

27. Os povos indígenas têm direitos especiais sobre suas terras tradicionais, previstos nos tratados internacionais⁹ e na Constituição Federal, onde se estabelece inclusive a responsabilidade do Estado na demarcação das terras tradicionais e sua proteção.¹⁰ Também podem ser encontradas referências diretas às formas de promoção e proteção do direito dos povos indígenas à demarcação e proteção de suas

⁹ Vide: Convenção 107 da OIT. Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais, 1957. Vide artigos 11 e 12; OIT, Convenção 169 de 7/6/1989..

¹⁰ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.” (Constituição Federal, 1988)

terras tradicionais em dispositivos da legislação nacional. Para além da obrigação de demarcar as Terras Indígenas, cabe aos órgãos federais a garantia do usufruto exclusivo de suas terras independente de demarcação, dado que esta visa mera delimitação da área indígena mas não constitui direitos que, por determinação legal, preexistem ao processo demarcatório ¹¹.

28. Segundo informações obtidas no site da Procuradoria Geral da República em relação a 28% das TI's de SC não foi tomada qualquer providência, 20% estão por ser identificadas e 20% das terras foram apenas identificadas. Apenas 12% das TI's de SC foram homologadas¹². Essa é uma grave omissão do Governo Brasileiro, especialmente do Ministério da Justiça e da FUNAI.
29. A terra é garantia de vida para o Índio, além de tirarem o seu sustento com a terra, há uma relação com o seu território que garante sua identidade cultural. Sem garantir o direito à terra as outras ações governamentais serão meramente paliativas e insuficientes para garantir, de forma minimamente adequada, os direitos dos Povos Indígenas.
30. Esta omissão é responsável por um verdadeiro genocídio cultural e físico cometido contra esse povo que vem sofrendo um alto grau de violência cultural e vem paulatinamente se extinguindo. Santa Catarina pode ilustrar essa afirmação. Atualmente, há um quadro grave de desnutrição infantil, alcoolismo e prostituição que afeta esses povos. Apenas a demarcação adequada e justa das terras indígenas pode reverter essa situação.
31. É necessário que os responsáveis por esta omissão sejam devidamente punidos, pois é inaceitável esse descaso com os índios.

❖ **As terras demarcadas são de tamanhos inadequados para garantia do modo de vida dos Índios;**

¹¹ Vide artigos 22 e 25 do Estatuto do Índio, Lei 6001/1973:

“Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal)”.

“Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República”.

¹² Vide Anexo III

32. Um exemplo disto é a demarcação da Aldeia de M'Biguaçu. Segundo o Cacique desta Aldeia, Hyral, há 59 hectares de terra para 33 famílias, porém apenas 3 hectares são efetivamente disponíveis para utilização pelos índios para garantir sua sobrevivência. A TI de Imaruí ocupa 76 hectares (reserva indígena), Massiambu ocupa 4,6 hectares e Cambirela, menos de 1 hectare. Dessa forma, esta população não consegue sobreviver da terra e alguns acabam trabalhando nos centros urbanos mais próximos e, aos poucos, se afastam de sua origem. Esse fator, além de lhes inviabilizar o seu modo tradicional de vida, por motivos óbvios, desmobiliza os índios para a luta pela Terra. A FUNAI se comprometeu em criar Grupos de Trabalhos (GTs) para resolver esta questão, porém, estes grupos nunca foram criados, nem foi justificada esta omissão.

❖ **Não há investimento suficiente em projetos de promoção do etno-desenvolvimento sustentável nem orientação para o manejo do ambiente em que vivem**

33. A maioria da população indígena das aldeias visitadas sobrevive com a transferência de renda de programas públicos, venda de artesanato ou doação de alimentos, porém, não existem projetos que garantam o etno-desenvolvimento sustentável, com exceção de alguns, que serão mencionados adiante que, porém, são insuficientes para promoverem a sustentabilidade dos índios, e, além disso, não são geridos de forma articulada com outros programas.

34. Da mesma forma não há programas de moradia ou quaisquer outros que garantam a melhoria das condições de vida dos povos indígenas, principalmente para os que estão em terras não demarcadas.

35. A FUNAI não realiza um planejamento de manejo dos espaços ocupados pelos índios e os ameaça quando estes o utilizam por conta própria, fato que torna, inteiramente, inviável a garantia de segurança alimentar e nutricional para os povos indígenas.

❖ **Exclusão dos povos indígenas de áreas não demarcadas de Projetos de sustentabilidade econômica**

36. O Estado de Santa Catarina conta com alguns projetos que se dirigem à população rural, incluindo os índios, entretanto, estes projetos excluem a população indígena de áreas não demarcadas, a exemplo do Projeto Microbacias. O objetivo deste projeto é “contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações rurais através da preservação, recuperação e conservação dos recursos naturais, das

condições de moradia e do aumento da renda”¹³. Esta discriminação é violadora dos direitos dos povos indígenas, que, independente de demarcação de terras, devem ter facilitada sua sobrevivência.

37. Os projetos Microbacias 2 (Banco Mundial e Governo do Estado), Iniciativas Comunitárias (FUNASA/VIGISUS) e Carteira Indígena de Projetos (MDS/MMA) desenvolvem iniciativas pontuais, sem o mínimo de articulação, o que reduz ainda mais o possível impacto dos mesmos.

❖ Problemas com Educação e Saúde

38. Os índios reconhecem que houve avanços na área de saúde e educação, entretanto ainda há muitos obstáculos para garantia de acesso adequado a estes direitos. Em M'biguaçu jovens estudantes indígenas alegaram que a FUNAI e o governo de Santa Catarina se recusam a cobrir os custos de transporte e estada nos locais que contam com universidades públicas e, se negam, inclusive, a garantir e ou buscar incluí-los em programas de bolsas de estudo nas Universidades do Estado;

39. Os avanços na área de saúde continuam sendo insuficientes para garantir a saúde, incluindo nutrição dos povos indígenas, como nos revelam os dados obtidos da FUNASA, cuja análise será apresentada mais adiante.

❖ Quadro Grave de desnutrição infantil

40. Os dados de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 6 anos das aldeias Guaranis demonstram um grave quadro de desnutrição infantil. Isto, mesmo tendo em vista que o indicador utilizado (peso para idade) tende a subestimar o grau real de desnutrição enfrentado pelas crianças e não captar a possível existência de deficiências de micro nutrientes que podem ter um grande impacto negativo no desenvolvimento infantil (hipovitaminose A, deficiência de Ferro, zinco e iodo).

41. Conforme dados da FUNASA, observamos o seguinte quadro de desnutrição em três aldeias visitadas:

	Eutróficos – peso normal	Desnutrição leve e moderada	Desnutrição grave
Pindoty	9	4	0
Tarumã	1	2	3
Tiarajú	5	12	6
Total - 42	15 (35,7%)	18 (42,85%)	9(21,4%)

¹³ Informação obtida em site oficial do Governo de Santa Catarina

42. A presença de desnutrição grave em 21,4 % das crianças coloca a população indígena visitada com uma situação de desnutrição quase quatro vezes pior que os dados observados para a população brasileira como um todo em 1996, situação esta que certamente melhorou nos últimos dez anos.
43. A existência de 42,85% das crianças com o que se chama de risco nutricional, ou desnutrição moderada e leve, aponta, provavelmente, para um grave quadro de nanismo nutricional, ou seja, baixa estatura causada por desnutrição. Estudos nutricionais compilados pelo Comitê Permanente de Nutrição da ONU indicam que este tipo de desnutrição é associado a: maior mortalidade por doenças infecciosas, a risco elevado de desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis (obesidade, sobrepeso, diabetes, pressão alta, doenças cardiovasculares, alguns cânceres, etc.), distúrbios no desenvolvimento cognitivo e afetivo, distúrbios de aprendizagem e redução da capacidade de trabalho na idade adulta, entre outras.¹⁴
44. Durante muito tempo acreditou-se que haveria potenciais de crescimento (estatura) diferentes para distintas etnias. Estudo lançado pela ONU, após 10 anos de investigações desenvolvidas em seis etnias de todo o planeta, comprovou que o padrão de crescimento e desenvolvimento das crianças é praticamente idêntico em todas as etnias e que depende essencialmente: do estado nutricional da mãe no momento da concepção, da prática adequada do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, da introdução da alimentação complementar de forma adequada após os 6 meses, de condições adequadas de saneamento e habitação e de cuidados e carinho fornecidos pela família.
45. Este quadro de desnutrição, portanto, é um claro reflexo da degradação das práticas tradicionais e condições de vida do povo guarani o que é resultado:
- Da falta de acesso à terra e a uma alimentação diversificada, e em quantidade suficiente de acordo com as práticas alimentares tradicionais do povo Guarani;
 - Da limitação do acesso a alimentos tradicionais como o milho, entre outros, cuja produção se encontra limitada pela pouca terra disponível e pela redução do acesso à caça e à pesca, seja pela limitação do tamanho da terra ou pela contaminação dos cursos d'água.
 - Da redução da prática do aleitamento materno exclusivo;
 - Do agravamento das condições sanitárias pela limitação da área disponível e falta de instalações sanitárias adequadas;

¹⁴ Inserir referência da Comissão do SCN sobre desafios nutricionais para o novo milênio (ver no site (www.unsystem.org/scn))

e. Do próprio processo de violência sofrido pelo povo Guarani, com perda de auto-estima e deterioração das práticas tradicionais de cuidado e atenção tradicional à saúde.

46. É interessante notar que a melhor situação nutricional foi encontrada na aldeia de Pindoty, onde as tradições estão mais conservadas e a comunidade se encontra mais organizada do ponto de vista do coletivo, mesmo enfrentando dificuldades de utilização das terras.

❖ **Inexistência de uma política indígena nacional eficaz (problemas com leis e políticas públicas, distância entre intenção e gesto)**

47. Não existe Política indigenista que articule e integre os diferentes programas e instituições que foram criados para esses povos.

48. As leis ainda não acompanham as diversidades dos diversos grupos e, alguma delas, destoam dos princípios eleitos pela nova Constituição Federal, a exemplo do Estatuto do Índio. Os povos Guaranis, por exemplo, são índios migrantes que precisam que suas características sejam consideradas para elaboração de leis e programas próprios para esse povo, nos termos do artigo 14 da Convenção 169 da OIT.

49. Por fim, a falta do compromisso orçamentário compromete a realização dos direitos destes povos. Fatos que nos revelam os inúmeros desafios postos para que o Brasil promova, de forma efetiva, os tratados internacionais e sua própria legislação para garantia de uma vida adequada para os povos indígenas.

Violações da obrigação de Prover o DHAA,

50. O Estado deve garantir a alimentação e a nutrição, de forma digna, para as famílias que passam fome ou estão desnutridas por condições que fogem ao seu controle, e fazê-lo sempre dentro da perspectiva de direitos e de forma associada a iniciativas que criem as condições para que estas famílias/pessoas recuperem a capacidade de se alimentar, se forem capazes de fazê-lo, por seus próprios meios.

51. Tal ação de provimento é fundamental para romper com o ciclo de desnutrição e garantir o direito das crianças a um desenvolvimento humano pleno de suas capacidades e potencialidades. Para fazer isto, no entanto, estas ações devem:

a. Ser discutidas com a comunidade em questão;

-
- b. Respeitar e contribuir para resgatar práticas tradicionais de alimentação, inclusive no que tange a modos de preparo e consumo, etc., contribuindo para a promoção da auto-estima;
 - c. Estar diretamente associadas à dimensão da realização do Direito Humano e a iniciativas que promovam a recuperação da capacidade da comunidade de alimentar a si própria (demarcação da terra, apoio a práticas tradicionais de produção, obtenção e preparo de alimentos, incentivo ao aleitamento materno, etc.)
52. O grande problema é que, em muitos casos, iniciativas neste sentido, acabam por ser implementadas dentro de uma perspectiva assistencialista, sem a regularidade necessária e acabam por não atender à necessidade alimentar da população e por gerar dependência e perda de auto-estima. Isto acaba por caracterizar uma nova dimensão de violações dos direitos humanos dos povos indígenas. Exemplo disto pode ser encontrado no provimento do Bolsa Família e de cestas básicas para as comunidades indígenas sem que sua cultura seja respeitada e sem que a demarcação de terras e a promoção do etnodesenvolvimento sejam desenvolvidos simultaneamente.
53. É fundamental que este desafio seja superado.

RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES:

Com base no que foi exposto, a Relatoria Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural recomenda as autoridades públicas competentes que adotem as seguintes medidas para minimizar o quadro de violações e promover progressivamente o respeito, proteção e realização dos direitos dos povos indígenas de Santa Catarina:

Para o Governo Federal

Recomenda-se ao Ministério da Justiça que:

1. Revogue imediatamente a portaria nº 2711 de 23/09/2004 que institui a Comissão Especial, de natureza Interinstitucional, com a finalidade de proceder a estudos e ofertar sugestões à solução das questões indígenas no Estado de Santa Catarina, na medida em que tal comissão conflita com atribuições constitucionalmente atribuídas ao Governo Federal e vem obstruindo o trabalho de demarcação e homologação de terras indígenas no estado de Santa Catarina.
2. Uma vez que a Fundação Nacional do Índio tem demonstrado que não é capaz de cumprir suas atribuições legais no Estado de Santa Catarina, cabe ao Governo Federal suprir as deficiências deste órgão no Estado, garantindo aos índios o seu direito fundamental à posse e usufruto exclusivo de suas terras tradicionais, que não pode ser violado em razão de ações ou omissões do poder público, além de envidar esforços para acelerar o processo de demarcação e homologação das terras indígenas no referido Estado, por ser esta uma obrigação imposta pela Constituição Federal do Brasil;
3. Neste sentido, para que o MJ possa atender à recomendação anterior, é fundamental que haja responsabilização administrativa dos funcionários da FUNAI que estejam sendo omissos ou contrariando os princípios que regem a administração pública, por ser esta uma demanda do Povo Guarani ;
4. Que seja criada uma AER - Administração Executiva Regional da FUNAI em Florianópolis e destituído o núcleo Palhoça
5. Em razão da omissão da Funai em Santa Catarina deve ser constituída uma força tarefa que garanta aos Índios o usufruto de suas terras tradicionais, bem com a demarcação de suas terras;

Recomenda-se à Comissão Nacional de Políticas Indígenistas que:

6. Garanta a representatividade dos povos indígenas de diferentes regiões do país em sua composição, consultando os demais em relação a questões relevantes, sempre que for possível;
7. Desenvolva, com máxima urgência, processo participativo de discussão que crie as bases para a instituição de um Conselho Nacional de Políticas com o objetivo primordial de estabelecer **a revisão das instituições, políticas e ações públicas relacionadas à questão dos Povos Indígenas,**
8. Intensifique a discussão sobre uma nova configuração institucional capaz de acelerar a implementação dos dispositivos constitucionais e permitir a elaboração, articulação, implementação e monitoramento de um novo conjunto de Políticas Públicas Diferenciadas para os Povos Indígenas, com a ampla participação destes Povos, em todas estas instâncias de elaboração, gestão, implementação, monitoramento e avaliação.

Para o Poder Legislativo, e para os poderes que elaborem normas, de qualquer natureza, que afetem os povos indígenas recomenda-se que:

9. Compatibilizem a legislação interna, especialmente o Estatuto do Índio, com os preceitos dos tratados internacionais e da própria Constituição brasileira. É fundamental que os parlamentares estejam atentos para os reais interesses dos povos indígenas no processo de aprovação do Projeto de Lei 2.057/91 que trata do novo estatuto indígena;
10. As Normas legislativas e administrativas devem ser elaboradas e executadas com respeito às tradições dos povos Guaranis, índios migrantes. Dessa forma, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito destes povos em utilizar as terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, nos termos do artigo 14 da convenção 169 da OIT.

Para a FUNASA/Ministério da Saúde recomenda-se que:

11. Seja revista a Portaria nº. 2405, de 27 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2002, no sentido de adequá-la às especificidades da cultura indígena;

12. Sejam identificadas fontes de recurso para as ações emergenciais e de médio prazo que são de fundamental importância para a reversão da situação de desnutrição infantil nas Terras Indígenas de Santa Catarina;
13. Seja revisto o volume de recursos enviado para a FUNASA da Região SUL, vez que a situação de insegurança alimentar dos índios, especialmente das crianças, é de extrema gravidade;
14. Sejam contratados profissionais da área de nutrição para garantir ações de médio e curto prazo para o combate à fome e garantia de nutrição da população indígena.
15. Investimentos sejam feitos em cursos de capacitação para que todos os membros da equipe da FUNASA que trabalhem com indígenas respeitem e tenham práticas coerentes com os hábitos culturais destes povos.
16. Que o SISVAN indígena incorpore a utilização dos indicadores altura para idade e peso para altura, que são mais potentes e úteis para o diagnóstico da desnutrição, progressivamente abandonando o indicador peso para idade.

Ao Ministério Público Federal recomenda-se que:

17. Sejam criados postos da Procuradoria da República em Mafra e Rio do Sul;
18. Sejam apuradas as denúncias contra Comissão Especial, de natureza interinstitucional, que tem como finalidade proceder a estudos e ofertar sugestões à solução das questões indígenas no Estado de Santa Catarina. Segundo a sociedade civil, e as comunidades indígenas, esta comissão está barrando o processo de demarcação de terras indígenas, no estado de Santa Catarina, por estar comprometida com os interesses especulativos imobiliários;

A Polícia Federal recomenda-se que:

19. Aja de acordo com o disposto na Constituição Federal (arts. 231,232, 210, 215 e 216) e no Decreto 4.412 de 2002 que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em Terras Indígenas;
20. Em casos de denúncias de práticas de crimes ambientais, supostamente cometidos por índios, a polícia deve abordá-los com a presença do Ministério Público Federal, FUNAI e entidades da Sociedade Civil,

evitando a imposição da proibição arbitrária do usufruto do direito constitucional de uso de suas terras tradicionalmente ocupadas, conforme determina a legislação brasileira;

Ao Governo Estadual recomenda-se que:

21. Sejam imediatamente cessadas as ações de comissões ou órgãos públicos que sejam óbices para realização do direito constitucional dos Índios de terem suas terras demarcadas;
22. Os projetos de desenvolvimento, nos termos da Convenção 169 da OIT, contem com a efetiva participação dos povos indígenas;
23. Seja revisto o acordo ajustado com a aldeia de M'biguaçu, em relação à indenização pela construção da BR 101, em razão de fato novo: a homologação desta Terra Indígena;
24. Sejam ajustados e cumpridos os convênios estabelecidos com o propósito de realização de medidas mitigadoras em todas as TI's afetadas pela construção da BR 101, e, que seja elaborado o Programa de Auto-sustentabilidade previsto no convênio da FUNAI e o DNER;
25. Sejam garantidas condições para o funcionamento efetivo do Conselho Estadual de Povos Indígenas no estado de Santa Catarina;
26. Sejam Desenvolvidas atividades de capacitação e comunicação dirigidas a população em geral e aos funcionários públicos, em especial, que enfatizem a promoção do respeito à diversidade cultural e étnica, com o objetivo de reduzir a discriminação racial e étnica no Estado.

Aos governos Municipais recomenda-se que:

27. Propõe-se que os governos municipais busquem o apoio do Ministério Público Federal no sentido de promover a articulação das políticas federais, dirigidas aos povos indígenas, com as políticas estaduais e municipais no sentido do fortalecimento de ações integradas neste âmbito.
28. Em municípios onde o problema da discriminação contra indígenas, quilombola, ciganos ou outras minorias, se manifeste de forma mais aguda, devam ser adotadas medidas imediatas no sentido do desenvolvimento de uma campanha de esclarecimento e capacitação pública sobre os direitos humanos e as responsabilidades do governo e de outros atores sociais em relação ao respeito, proteção, promoção e realização dos mesmos.

29. É Fundamental que os municípios que atendam aos Requisitos do Estatuto da Cidade elaborem seus planos diretores, dentro do prazo legal, através de audiências públicas que, efetivamente, contem com a colaboração e participação ativa dos povos indígenas, sob pena de restar configurado o crime de improbidade administrativa;

As Autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais que lidam com o Povo Indígena Guarani recomenda-se:

30. Que se respeitem os representantes das associações indígenas, conforme determina o artigo 12 da Convenção 169 da OIT. Cabe, entretanto, notadamente ao Ministério Público Federal, e aos Conselhos de Ética das Classes profissionais, monitorarem os profissionais eleitos como representantes das comunidades indígenas para que estes ajam com o máximo de zelo, ética e coerência com os reais interesses das comunidades indígenas;

31. É imperativo que os povos indígenas sejam consultados e participem dos projetos que afetem as suas terras tradicionais, sob pena de nulidade dos atos que desconsiderarem esta obrigação;

32. Os organismos públicos envolvidos com ações voltadas para os povos indígenas (FUNASA, MMA/MDS, FUNAI, Universidades, secretarias de estado, municipais, entre outras) devem promover a articulação de projetos de apoio ao etno-desenvolvimento, garantindo acesso dos povos indígenas aos recursos produtivos e apoio técnico adequado aos seus hábitos tradicionais, independentemente de que se tenha efetivado o processo de demarcação de terras.

33. É imperativo que o Projeto Microbacias inclua como público sujeito os povos indígenas que habitam áreas não demarcadas, sob pena de caracterização de discriminação contra esses povos;

34. Que haja o máximo de esforço para que sejam integrados os projetos de preservação ambiental às ações de garantia de uma vida digna para os índios.

Às empresas públicas e privadas recomenda-se que:

35. Cabe às empresas públicas que estejam executando projetos nas áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios o respeito às normas de proteção aos povos indígenas, para além do respeito ao processo de licenciamento ambiental. Estas instituições devem dar inteira atenção ao artigo 7º da Convenção 169 da

OIT, o qual garante aos índios o direito de “*participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente*”

À Sociedade Civil recomenda-se que:

36. Seja formada comissão de monitoramento das recomendações constantes deste relatório preliminar e do relatório definitivo, composta, pelo menos, por duas entidades da sociedade civil (um representante por entidade), por um representante do CONSEA/SC, por um representante do Conselho dos Povos Indígenas, por um membro do Ministério Público Federal, além dos representantes das aldeias visitadas;

Cientes que estas recomendações se coadunam com os preceitos jurídicos inclusos em tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, bem como com as normas e princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil, a Relatoria vem requerer que elas sejam observadas com máximo zelo e diligência.

Brasília, DF, 24 de abril de 2006.

Flavio Luiz Schieck Valente

Relator Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada à Água e à Terra Rural

Valéria Burity

Consultora da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH) - Entidade de Apoio à Relatoria Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, à Água e à Terra Rural